PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 145/91, de 21 de junho de 1991.

Regulariza venda de sementes e defensivos agrícolas, de conformidade com o Art. 123 da Lei Orgânica de Iguatu.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam determinadas limitações para empresas especializadas na venda de sementes e defensivos agrícolas.

§ 1º - Toda empresa que vender mercadorias determinadas no caput deste artigo, fará um cadastro junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município.

§ 2º - Somente será liberado alvará de funcionamento para novas empresas, com os fins já mencionados, após o cadastramento.

§ 3º - A situação das empresas constantes do § 1º deste artigo regularizar-se-á, no prazo máximo de 06 (seis) meses, após a promulgação desta lei.

Art. 2º - É da competência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente fiscalizar, periodicamente, num prazo nunca inferior a 06 (seis) meses, todos os produtos e embalagens nas empresas citadas no artigo anterior.

§ 1º - Serão consideradas irregularidades:

I - mercadorias vencidas;

II - embalagens defeituosas;

III - odores;

IV - manuseio inadequado de produtos tóxicos;

V - vendas de quaisquer produtos para o consumo humano;

VI - produtos com venda proibida pela Legislação Federal;

VII - qualquer irregularidade prevista na Legislação Federal;

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo remeterão à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, relação trimestral das marcas comerciais de produtos, quantidade comercializada e estoque existente.

Art. 3º - O não cumprimento pelas empresas das determinações dos artigos anteriores, sujeitar-se-á às seguintes sanções:

I - apreensão de mercadorias;

II - suspensão do alvará de funcionamento;

III - em qualquer caso, será seguido de multas, que serão determinadas por portarias do Poder Executivo, até reformulação do Código Tributário de 1992.

Parágrafo Único - Em caso de suspensão do alvará de funcionamento, poderá ser:

I - temporário - sendo liberado o alvará, mediante pagamento da multa estipulada, e o cadastro atualizado;

II - definitivo - em caso de reincidências, ou estiver afetando o meio ambiente.

Art. 4º - Fica o Município obrigado a fazer curso de prática, utilização e uso adequado de produtos tóxicos, assim determinado:

I - o curso será ministrado pelos técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município, ou técnicos de qualquer órgão, sob à supervisão da referida Secretaria;

II - o referido curso para o homem do campo dar-se-á, preferencialmente, na comunidade;

III - qualquer pessoa interessada poderá receber orientações de uso na própria Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O curso ou treinamento objetiva principalmente os seguintes esclarecimentos:

I - conscientizar dos riscos à saúde e meio ambiente;

II - uso racional dos agrotóxicos.

Art. 5º - Após a regulamentação em Lei estadual, fica obrigado o uso do receituário agronômico.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
em 21 de junho de 1991.

Hildernando José Bezerra Moreira
Prefeito Municipal